



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.489, DE 2017

(Da Sra. Shéridan)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para vedar a substituição de candidato por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7962/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. SHERIDAN)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para vedar a substituição de candidato por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescida do artigo 101-A:

“Art. 101-A É vedada a substituição de candidatos por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Lei da Ficha Limpa não é incomum vermos candidatos que, diante de impugnação de candidatura ou da possibilidade dessa impugnação, são substituídos por parentes. Essas substituições, apesar de permitidas pela Lei Eleitoral, têm um intuito claro de garantir a permanência de uma família no processo eleitoral, substituindo apenas o primeiro nome na urna, mas mantendo os tradicionais sobrenomes. Em casos não tão incomuns, vemos inclusive o nome do candidato substituído ser mantido nas urnas tendo em vista o prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Torna-se fundamental a vedação da substituição de candidaturas por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Nesse sentido, aplicamos o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal na sua Súmula nº 13, que trata do nepotismo na administração pública, ao Código Eleitoral.

Essa medida é de cunho moralizante e condiz com os esforços do Congresso Nacional para aprovar uma reforma política que altere o paradigma político-eleitoral do país. Dessa forma, peço o apoio dos pares para aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

SHÉRIDAN
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.553, de 19/8/1978](#))

§1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, "in fine".

§4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

§5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.553, de 19/8/1978](#))

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juízes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juízes eleitorais.

SÚMULA VINCULANTE 13 - STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

FIM DO DOCUMENTO
